

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

15 AGO 2017

Protocolo: 159/17  
Processo: 159/A

Veto Total nº 18/17

AO EXPEDIENTE  
Em: 14 AGO 2017  
Presidente  
*[Signature]*

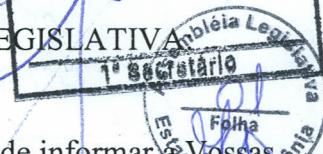
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 184, DE 14 DE AGOSTO DE 2017.

Recebido, Autua-se e  
Inclua em pauta.

15 AGO 2017

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar as Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre o fornecimento gratuito de repelente contra o mosquito *aedes aegypti* e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 219/2017-ALE, de 2 de agosto de 2017.

Nobres Parlamentares, louvável é a iniciativa dessa Assembleia Legislativa objetivando o fornecimento gratuito de repelente contra o mosquito *aedes aegypti* às gestantes atendidas nas unidades públicas de saúde da esfera estadual e municipal.

Contudo, o Autógrafo de Lei nº 378, de 2 de agosto de 2017, padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e invasão de competência, visto que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que dispõe sobre as atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos do Executivo, nos termos do artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, *in verbis*:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....  
d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Também, sofre de vício de inconstitucionalidade por ferir o artigo 65, inciso VII, da Constituição do Estado de Rondônia, que versa sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, a seguir transscrito:

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....  
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

Destarte, importante mencionar que é vedado aos Poderes imiscuir-se na independência um do outro, consoante o Princípio da Separação dos Poderes, tutelado pela Constituição Estadual, no artigo 7º, como se verifica:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer a de outro.



*[Signature]*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**



Como bem podem anuir Vossas Excelências, a presente propositura legislativa causa aumento de despesa pública em matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, não havendo substrato em previsão orçamentária específica, como preceitua o artigo 167, inciso II, da Constituição Federal.

Não obstante, o Autógrafo de Lei em comento impõe a mesma obrigação aos municípios do Estado de Rondônia, violando a autonomia municipal que se qualifica como pedra angular da organização político-jurídica da Federação Brasileira, competindo ao município organizar sua administração e planejar suas atividades, atendendo ao que determina o artigo 112, da Constituição Estadual.

Diante do exposto, o Autógrafo de Lei oriundo dessa Egrégia Assembleia Legislativa contraria a Constituição Federal e Estadual, posto que incide em vício de iniciativa, bem como viola a autonomia administrativa dos entes municipais, além de criar despesas não previstas no orçamento, impondo-se a necessidade de voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



**CONFÚCIO AIRES MOURA**

Governador